MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13975.000218/00-44
Recurso nº.	:	125.647
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente	:	MAXIMINO CIRICO
Recorrida	:	DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de	:	07 de dezembro de 2001
Acórdão nº.	:	104-18.505

RECURSO INTEMPESTIVO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal; não se toma conhecimento do recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXIMINO CIRICO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13975.000218/00-44
Acórdão nº. : 104-18.505
Recurso nº. : 125.647
Recorrente : MAXIMINO CIRICO

RELATÓRIO

MAXIMINO CIRICO, jurisdicionado pela DRJ em Florianópolis - SC, foi notificado para efetuar o recolhimento da multa por atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 2000, conforme Auto de Infração de fls. 05.

Inconformado, o interessado apresenta impugnação tempestiva, fls. 01/03, alegando, em síntese:

- no mérito, a penalidade imposta fere o princípio contido no art. 138 do CTN, vez que a entrega da declaração se deu de forma espontânea.

Às fls. 16/21, consta a decisão de primeira instância, que faz um sucinto relatório dos fatos constantes nos autos, analisa detidamente as razões de defesa da impugnante rebate as alegadas razões de defesa da autuada, justificando minuciosamente suas razões de decidir amparado na legislação que menciona e transcreve, abordando conceitos administrativos, rebatendo o acatamento da denúncia espontânea e concluindo por julgar procedente a exigência fiscal.

Ao tomar ciência da decisão monocrática em 21/01/01, fls. 24, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado aos 25/01/01 (fls. 25).

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13975.000218/00-44
Acórdão nº. : 104-18.505

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Após análise dos documentos apensos aos autos, tendo em vista que o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar, à luz do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que estatui:

> "Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O contribuinte tomou ciência da decisão singular em 21/01/00, conforme faz certo o "AR" de fls. 24.

O recurso do interessado foi protocolizado em 25/01/01, como atesta o carimbo de fls. 25, logo, a destempo.

Por tais motivos, voto para que não se conheça do recurso, por intempestivo, devendo ser mantida a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE